



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.144 - RJ (2010/0162032-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASTOR PEREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. VALOR VULTOSO. SUJEIÇÃO AO REGIME DO PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 730 DO CPC.

1. A satisfação de crédito vultoso contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. Precedentes do STJ e do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.144 - RJ (2010/0162032-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Astor Pereira de Melo e outro, impugnando decisão que rejeitou os embargos de declaração à consideração que não houve contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.

Os agravantes alegam, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Merece ser destacado, com o mais profundo respeito ao eminente prolator da decisão agravada, que, se a execução refere-se a quantia vultuosa, como diz na nominada decisão, tal fato não pode desconstituir o direito postulado pelos agravantes, ainda mais quando o valor alcançou vulto por obra única da instituição devedora, que durante mais de 5 anos teimou em não cumprir a decisão da ação mandamental, na qual o direito referente à verba ora cobrada foi conquistado (e-fl. 322).

Ao final, reiteram as razões dos embargos de declaração anteriormente opostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.144 - RJ (2010/0162032-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

A decisão recorrida foi clara ao estabelecer a necessidade da observância do rito do precatório para o pagamento de toda a quantia devida pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói, consoante se extrai do seguinte excerto:

Por outro lado, o recurso merece provimento, pois a execução judicial em face da Fazenda Pública, não tendo havido pagamento espontâneo e cuidando-se de vultosa quantia, procede-se mediante precatório, conforme o rito previsto no art. 730 do CPC, ainda que a condenação derive de sentença concessiva de mandado de segurança. (e-fl. 293).

Saliente-se que a hipótese dos autos versa sobre a implementação de benefício remuneratório, situação diferente daqueles casos em que o pleito deduzido na ação mandamental é para o mero restabelecimento de vantagem pecuniária.

Ademais, não são cabíveis os aclaratórios para rediscutir o mérito das questões já decididas, consoante iterativa jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA DEFINITIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO EXPLICITAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CAUSA.

PRECEDENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que concedeu a segurança ao mandado de segurança impetrado contra a publicação de Portaria de anulação de anistia política concedida com base na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira; a Primeira Seção firmou o tema no MS 18606/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.6.2013).

2. São alegadas omissões em considerar precedente do STF, que postula aplicável ao caso, bem como sobre o tema da interrupção da decadência tendo por base dois atos consultivos da Advocacia-Geral da União (Parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106/2010/DECOR e Nota JD-1/2006).

3. Não há as omissões suscitadas, pois os dois temas foram explicitamente tratados no acórdão que apreciou o mérito da controvérsia e, assim, "sob o pretexto de haver 'omissão', os Embargantes indisfarçavelmente buscam impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.126.445/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º.2.2012).

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 18.679/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1258863/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Com efeito, já restou decidido na decisão agravada a necessidade da observância do procedimento do precatório para o pagamento de toda a quantia devida pela parte recorrida, sendo que as razões do presente agravo constituem mera reiteração dos argumentos que embasaram os embargos de declaração anteriormente interpostos.

Por fim, cabe destacar que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado neste Tribunal, bem como com o do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INTEGRALIDADE. PARCELAS DEVIDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. MULTA DIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu à recorrente o direito à imediata implantação da integralidade da pensão por morte de servidor público, sob pena de multa, bem como o pagamento, mediante precatório, das parcelas vencidas antes do trânsito em julgado da decisão.

2. A execução das parcelas vencidas antes do trânsito em julgado da decisão é feita consoante o rito do art. 730 do CPC, sujeitando-se à expedição de precatório, razão pela qual, em tal hipótese, não cabe a fixação de multa diária por descumprimento do comando judicial.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 594.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 14.505 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, 28/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162032-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.212.144 / RJ**

Números Origem: 168702009 20030020219768 201013503717

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR PEREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASTOR PEREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.